



PAISAGISMO, CONSULTORIA E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS



A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MORADA NOVA

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-001/2022 – IMAMN

**AGRONOBRE PAISAGISMO, CONSULTORIAS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ N.º 26.913.385/0001-71, COM SEDE NA AVENIDA CHERMONT ALVES DE OLIVEIRA, Nº 1240, BAIRRO JOSÉ ÓSIMO, CEP 63.660-000, TAUÁ-CE, ATRAVÉS DE SEU SÓCIO ADMINISTRADOR, JOÃO PAULO NOBRE DE ALMEIDA, CPF 026.837.323-09, VEM INTERPOR O SEGUINTE RECURSO ADMINISTRATIVO, EM FUNÇÃO DA NÃO AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INFRAÇÃO TRABALHISTA DA AGRONOBRE E HABILITAÇÃO DA EMPRESA RAMON LINHARES RAULINO, INSCRITA NO CNPJ 34.219.276/0001-87, O QUE SE FAZ PELAS RAZÕES QUE PASSA A EXPOR.**

## I - DOS FATOS

No dia 11 de Março de 2022, tornou-se público, o EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-001/2022 – IMAMN através do endereço eletrônico <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess> (Bolsa de Licitações e Leilões).

Em sessão pública por meio de comunicação via internet, onde iniciaram os procedimentos de recebimento das propostas de preços. No dia 24 de Março de 2022 as 08:00min encerrou o procedimento de recebimento de propostas preços.

Sendo que a partir das 08h01min deu início à classificação das mesmas e no mesmo dia a partir das 09:00 min (horário de Brasília) iniciaram a formalização de lances e documentos de habilitação da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2022 – IMAMN.

No mesmo dia, após a fase de disputa, o pregoeiro informou que iria liberar o sistema para a manifestação de interposição de recurso, sendo que o mesmo foi adiado para o dia 29/03/22 às 10:00hs.

CNPJ: 26.913.385/0001-71

Avenida Chermont Alves de Oliveira, 1240 | José Ósimo | Tauá – CE | CEP 63660-000

Contato: (88) 99714-4527 / 2134-0011



Das cinco empresas participantes, apenas o **ÚLTIMO LUGAR DA FASE DA DISPUTA (EMPRESA RAMON RAULINO LINHARES ME)** teve sua documentação **HABILITADA** para o lote III, atendendo todas as cláusulas do edital. Nesse mesmo dia, a **EMPRESA AGRONOBRE SOLICITOU MANIFESTAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O RESULTADO.**

### II – DAS RAZÕES

De acordo com o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Portanto, todo o processo licitatório se baseia estritamente ao instrumento convocatório, no caso, o Edital, cabendo as partes interessadas cumprirem, estritamente, todas as exigências nele apresentadas.

Diante do exposto, o que motiva a interposição deste recurso foi a inabilitação da empresa Agronobre, paisagismo, consultoria e serviço agropecuário, inscrita no CNPJ 26.913.385/0001-71 pela ausência da apresentação da certidão de infrações trabalhistas, item 6.3.7. No portal da BLL, na aba documentos dos participantes, anexamos no dia 24/03/22 às 06:49hs (ANEXO 1), a certidão negativa de débitos trabalhistas (ANEXO 2). Esse mesmo modelo de certidão negativa de débitos trabalhistas foi apresentado pela empresa vencedora (Ramon Raulino Linhares ME), a qual foi habilitada pelo pregoeiro como atendendo todas as cláusulas do edital.

Diante do exposto, o que motiva a interposição deste recurso é a habilitação da empresa Ramon Linhares Raulino, inscrita no CNPJ 34.219.276/0001-87, visto que, a mesma não apresentou sua documentação de acordo com o que foi solicitado no Edital.

**Comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação e especificidade com o lote III.**

O único atestado de capacidade técnica válido com firma reconhecida pelo eminente **refere-se a um serviço de manutenção de corte limpeza, capinagem, poda e outros serviços similares que foi assinada pelo presidente do Instituto de Meio Ambiente de Morada Nova (Rosineudo Gomes Martins Lima).**

O lote III **refere-se a aquisição de mudas, material para jardinagem, plantio de mudas e contratação de profissional técnico com o mínimo de 2 anos de experiência em plantio ou jardinagem profissional.**

O presente atestado de capacidade técnica não menciona o nome do profissional e a responsável técnica tem menos de dois anos de atuação na empresa.

## DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL

Há um bom tempo se discute em doutrina e jurisprudência quanto à possibilidade de se exigir em processos licitatórios a comprovação da capacidade técnico-operacional, tema que ganha ainda mais relevância em se tratando de licitações para obras e serviços de engenharia. Nesse texto defendemos que há, sim, a possibilidade de se exigir documentação comprobatória da capacidade operacional, no entanto, não é legal a exigência de atestados de experiência anterior para tal fim.

Inicialmente, cabe breve explanação sobre a qualificação técnica para fins de habilitação em licitações. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Costuma-se dividir a qualificação técnica em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Pois bem, ocorre que diversas Administrações Públicas exigem em suas licitações a comprovação tanto de capacidade técnico-profissional quanto técnico-operacional por meio de atestados de experiência anterior fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, nos moldes do § 1º, do art. 30, da Lei de Licitações. E fazem isso, como dito, embasados em doutrina e jurisprudência favorável. No entanto, defendemos que se trata de conduta ilícita, no que se refere aos atestados de capacidade técnico-operacional.

## PAISAGISMO, CONSULTORIA E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS

Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

- II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Destacamos.)

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.



PAISAGISMO, CONSULTORIA E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS



### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, passo ao requerimentos:

- 1) Conferir novamente a certidão de infrações trabalhistas, item 6.3.7 do edital.
- 2) Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se a inabilitação da empresa Ramon Linhares Raulino no Pregão Eletrônico de nº PE001/2022 – IMAMN, no item 6.5 pois está eivadas de vício os princípios administrativos, não atendendo especificações editalícias.

Nestes Termos,  
Pede-se deferimento.

Tauá-CE, 31 de março de 2022

*João Paulo Nobre de Almeida*

**(João Paulo Nobre de Almeida)**

**RG 2002032017739**



CNPJ: 26.913.385/0001-71

Avenida Chermont Alves de Oliveira, 1240 | José Ósimo | Tauá – CE | CEP 63660-000

Contato: (88) 99714-4527 / 2134-0011